



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 12931/13

Administração estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário. Prestação de contas anual, exercício 2010. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo. Recomendações.

Recurso de Revisão. Pedido de provimento cautelar. Prorrogação de prazo para adoção de providências.

Superveniência de decisão que declarou cumprido o Acórdão APL TC 00359/13.

Perda do objeto recursal. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL – TC 00007/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **Recurso de Revisão** contra o **Acórdão APL TC 0359/2013**, exarado nos autos do **processo TC 02691/11**, que analisou a **prestação de contas anual do Fundo Especial do Poder Judiciário**, referente ao **exercício de 2010** e que: **a)** julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Especial do Poder Judiciário; **b)** assinou prazo para a devolução do montante de R\$ 18.008.727,53 com recursos do Poder Judiciário à conta do Fundo Especial do Poder Judiciário; **c)** recomendou o cumprimento das disposições da Lei nº. 4.551/1983, bem como das decisões deste Tribunal.
2. Em **02/09/2013**, a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante, então Presidente do Tribunal de Justiça, ingressou com **Recurso de Revisão com pedido de cautelar** (documento TC 20.619/13), que deu origem ao presente processo.
3. Na sessão de **18/09/13**, este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do Acórdão **APL TC 00026/19**:
 - 3.1. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item 2 do Acórdão APL TC 0359/13;
 - 3.2. Encaminhar os autos imediatamente à DIAFI para análise do Recurso de Revisão interposto.
4. Ocorre que, nos autos do **processo 02691/11**, a **Corregedoria concluiu pelo cumprimento do Acórdão APL TC 0359/2013**, e o **Tribunal Pleno**, na sessão de **10/12/15**, **declarou cumprido o Acórdão APL TC 00359/13**, determinando o **arquivamento** daqueles autos (**Acórdão APL TC 00707/15**).
5. Em cumprimento à determinação plenária, a **DIAFI** analisou a peça recursal e concluiu (fls. 50/55) **não mais existir a irregularidade remanescente do Acórdão APL – TC 00359/13**, não havendo, por conseguinte, motivação para nova análise por parte da Auditoria. **Sugeriu, ao final, o arquivamento dos presentes autos.**
6. O **MPjTC**, em parecer de fls. 58/60, **entendeu prejudicado o Recurso de Revisão objeto dos presentes autos**, tendo em vista a modificação do entendimento desta Corte, posteriormente à interposição do recurso, afastando a irregularidade remanescente e, portanto, ensejando a perda de objeto, consoante art. 225, III, do Regimento Interno desta Corte. **Pugnou, ainda, pelo arquivamento dos autos.**
7. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **MPjTC**. Com a prolação do **Acórdão APL TC 00707/15**, nos autos do **processo TC 02691/11**, declarou-se **integralmente cumprido o Acórdão APL TC 0359/13**, esvaziando-se, assim, a discussão do conteúdo do Recurso que ora se examina.

Com efeito, o **Acórdão APL TC 00707/15**, além de declarar cumprido o **Acórdão APL TC 00359/13**, ainda registrou a mudança de entendimento desta Corte acerca da destinação dos recursos do **Fundo Especial do Poder Judiciário**, como se depreende do trecho da decisão a seguir transcrito:

Assiste razão à Unidade Técnica. A Lei nº 9.930/12, de 14/12/12, permitiu ao gestor fazer uso dos recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário (FEPJ) para o pagamento de verbas indenizatórias e convalidou as despesas realizadas anteriormente à sua vigência. In verbis:

"art. 1º O art. 2º da Lei Estadual nº 4.551/1983 passa a vigor com a seguinte redação:

'art. 2º Os recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ são para prover o atendimento de despesas destinadas à modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário, compreendendo:

I – a elaboração e execução de programas, projetos e atividades;

II – a aquisição, construção, ampliação e reforma de prédios do Poder Judiciário e de imóveis objetos de comodato ou locação;

III – a ampliação e modernização dos serviços de informática;

IV – outras de despesas de capital ou de custeio, exceto vencimentos de pessoal e seus respectivos encargos;

V – verbas indenizatórias'.

Art. 2º Ficam convalidadas por esta Lei as despesas já realizadas com as verbas do Fundo Especial do Poder Judiciário para atendimento das situações previstas no seu art. 2º da Lei Estadual nº 4.551, de 05 de dezembro de 1983, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Das custas e dos emolumentos de que tratam esta Lei fica destinado ao Ministério Público Estadual o percentual de 8% (oito por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando os efeitos do seu art. 3º a partir do dia 1º de fevereiro de 2013." (grifamos)

Portanto, embora o diploma legal seja posterior ao exercício financeiro ora analisado, o dispositivo inserto em seu art. 2º ampararia o pagamento de verbas indenizatórias. Esse entendimento foi adotado no Acórdão APL TC 00086/15, nos autos das PCA do Fundo Especial do Poder Judiciário relativa ao exercício de 2011. Voto no sentido de que este Tribunal declare cumprido o Acórdão APL TC 00359/13, determinando o arquivamento dos autos.

De outra parte, o pedido da autoridade recorrente, no que diz respeito ao mérito, foi o seguinte:

b) **no mérito**, seja confirmada a liminar em definitivo, excluindo qualquer determinação do TCE para que a Presidência do Tribunal não possa usar o FEPJ para adimplimento dos auxílios transporte e alimentação (verbas indenizatórias), haja vista a previsão legal na Lei Estadual n.9.930/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, verifica-se que o conteúdo petição recursal em debate é precisamente sobre a matéria e pugna, quanto ao mérito, por determinação já adotada pelo **Acórdão APL TC 00707/15**.

Por tais razões, e em consonância com as manifestações técnica e ministerial, voto pelo arquivamento dos autos em face da perda de seu objeto.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12931/13, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, em face da perda de seu objeto.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 02 de junho de 2021.*

Assinado 3 de Junho de 2021 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 20:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2021 às 11:17



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2021 às 12:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 09:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 09:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Junho de 2021 às 16:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL